

LEI Nº 4931, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

INSTITUI CARTÃO CESTA BÁSICA E CORRELATAS GNÉTICO PARA DÁ PROVIDÊNCIAS

O Povo de Betim, por seus Representantes Legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído o Cartão Magnético Cesta Básica destinado às famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social, com renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo nacional, que residam a pelo menos 2 (dois) anos no Município de Betim. (Redação original).~~

Art. 1º - Fica instituído o Cartão Magnético Cesta Básica destinado às famílias em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social, que residam há pelo menos 2 (dois) anos no Município de Betim, com critérios sobre a renda per capita a serem definidos, posteriormente, mediante decreto. *(Art. 1º com redação dada pela Lei nº 6242, de 2/10/2017).*

§ 1º - Fica criado o Programa Emergencial Educacional de Cesta Básica para as crianças e adolescentes da rede pública de ensino de Betim, para fazer frente à necessidade alimentar dos citados alunos, durante a pandemia do Coronavírus - COVID-19.

§ 2º - O Programa de que trata o parágrafo anterior será regulamentado por meio de Decreto Municipal, inclusive em relação à valor, critérios e prazo de concessão do benefício. *(Parágrafos 1º e 2º acrescentados ao art. 1º pela Lei nº 6698, de 16/04/2020).*

Art. 2º - O benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, consiste no fornecimento do cartão magnético, de uso pessoal e intransferível, para aquisição diretamente pelo cidadão/beneficiário, em estabelecimentos comerciais credenciados, de cesta composta de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e higiene pessoal.

§ 1º O benefício terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, caso ocorra a continuidade da vulnerabilidade social. *(Parágrafo 1º do art. 2º acrescentado pela Lei nº 6242, de 2/10/2017)*

§ 2º O benefício será cancelado nos casos em que a Administração Pública Municipal constatar fraude ou ausência de um dos critérios para continuidade de seu recebimento *(Parágrafo 2º do art. 2º acrescentado pela Lei nº 6242, de 2/10/2017)*

Art. 3º - O valor do benefício do Cartão Cesta Básica será estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 4º - Para efeito do benefício do Cartão Cesta Básica, consideram-se gêneros alimentícios os constantes da lista aprovada por Decreto.

~~Art. 5º - A seleção das famílias beneficiárias será realizada pelas equipes técnicas da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS/Betim e da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice - APROMIV. (Redação original).~~

Art. 5º - A seleção das famílias beneficiárias será realizada pelas equipes técnicas do Programa de Atenção integral à Família - PAIF, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS do Município de Betim. *(Caput do art. 5º com redação dada pela Lei nº 6242, de 2/10/2017)*

Parágrafo Único - Para efeitos de recebimento deste benefício a família não poderá ser beneficiária do Programa Cesta Escola.

~~Art. 6º - As famílias que forem selecionadas deverão ser inseridas no Cadastro do Governo Federal. *(Redação original).*~~

Art. 6º - Será obrigatória a inserção prévia dos indivíduos/famílias, no Cadastro Único do Governo Federal para fins de concessão do benefício. *(Art. 6º com redação dada pela Lei nº 6242, de 2/10/2017)*

~~Art. 7º - Toda família atendida pelo Cartão Cesta Básica deverá ser acompanhada pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS/Betim e da Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice - APROMIV. *(Redação original).*~~

Art. 7º - Toda família atendida pelo Cartão Cesta Básica deverá ser acompanhada pelas equipes técnicas do Programa de Atenção integral à Família - PAIF, da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS. *(Art. 7º com redação dada pela Lei nº 6242, de 2/10/2017)*

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, com a Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL, bem como, com outras entidades estabelecidas em Betim, para implementação do Cartão Magnético Cesta Básica a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da implementação do Cartão Magnético Cesta Básica correrão por conta das dotações específicas, definidas em Decreto Regulamentar.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Betim, 23 de dezembro de 2009 .

Maria do Carmo Lara Perpétuo
Prefeita Municipal